SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281470 - SP (2026/0216869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Na origem, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial interposto em revisão criminal, por ausência de prequestionamento das matérias suscitadas (Súmulas 282 e 356/STF) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). O agravante alegou prequestionamento implícito do art. 226 do CPP e sustentou que a controvérsia seria de revaloração jurídica das premissas fáticas, sem revolvimento probatório. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve os óbices, assentando que a revisional não trouxe prova nova, pretendeu reabertura da discussão probatória e não teve apreciadas, na origem, capítulos de dosimetria; e, ao final, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou a dialeticidade e afastou, especificamente, os óbices de inadmissibilidade relativos: (i) ao prequestionamento das matérias de dosimetria e da aplicação do art. 226 do CPP; e (ii) à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de robusta prova oral e reconhecimento pessoal em juízo. 5. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão criminal pode funcionar como sucedâneo recursal ordinário para reabrir a matéria probatória já consolidada, e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

Documento eletrônico VDA59868334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ebfd561-c498-4d31-9514-8a95ae283fcc

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não afasta a ausência de prequestionamento das matérias de dosimetria, pois concentrou a insurgência na nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP) e não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, a superação do óbice, nem suscitou eventual negativa de prestação jurisdicional pela via dos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF. 7. A pretensão de infirmar a condenação sob o argumento de que se apoiou exclusivamente em reconhecimento inválido demanda revolvimento integral do arcabouço fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram a existência de robusta prova oral e reconhecimento pessoal ratificado em juízo; providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão criminal possui hipóteses rígidas e taxativas de cabimento (CPP, art. 621), não se prestando a sucedâneo recursal ordinário nem a operar como segunda apelação para rejulgamento de matéria probatória acobertada pela coisa julgada. 9. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua confirmação integral. 10. Não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 226; CPP, art. 621; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59868334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:07
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 5ebfd561-c498-4d31-9514-8a95ae283fcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281470 - SP (2026/0216869-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial. 2. *Fatos e fundamentos relevantes*. Na origem, o Tribunal estadual inadmitiu o recurso especial interposto em revisão criminal, por ausência de prequestionamento das matérias suscitadas (Súmulas 282 e 356/STF) e necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). O agravante alegou prequestionamento implícito do art. 226 do CPP e sustentou que a controvérsia seria de revaloração jurídica das premissas fáticas, sem revolvimento probatório. 3. *As decisões anteriores*. A decisão monocrática manteve os óbices, assentando que a revisional não trouxe prova nova, pretendeu reabertura da discussão probatória e não teve apreciadas, na origem, capítulos de dosimetria; e, ao final, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial observou a dialeticidade e afastou, especificamente, os óbices de inadmissibilidade relativos: (i) ao prequestionamento das matérias de dosimetria e da aplicação do art. 226 do CPP; e (ii) à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ), diante da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de robusta prova oral e reconhecimento pessoal em juízo. 5. A questão em discussão também consiste em saber se a revisão criminal pode funcionar como sucedâneo recursal ordinário para reabrir a

Documento eletrônico VDA59868338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Código de Controle do Documento: cde38719-1005-47b3-9817-7677a52c77b5

matéria probatória já consolidada, e se há ilegalidade flagrante a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não afasta a ausência de prequestionamento das matérias de dosimetria, pois concentrou a insurgência na nulidade do reconhecimento (art. 226 do CPP) e não demonstrou, de forma concreta e pormenorizada, a superação do óbice, nem suscitou eventual negativa de prestação jurisdicional pela via dos embargos de declaração, incidindo as Súmulas 282 e 356/STF. 7. A pretensão de infirmar a condenação sob o argumento de que se apoiou exclusivamente em reconhecimento inválido demanda revolvimento integral do arcabouço fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias afirmaram a existência de robusta prova oral e reconhecimento pessoal ratificado em juízo; providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 8. A revisão criminal possui hipóteses rígidas e taxativas de cabimento (CPP, art. 621), não se prestando a sucedâneo recursal ordinário nem a operar como segunda apelação para rejulgamento de matéria probatória acobertada pela coisa julgada. 9. Inexistem elementos novos no agravo regimental aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se sua confirmação integral. 10. Não se verifica ilegalidade flagrante ou abuso de poder capaz de justificar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 621; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial interposto em revisão criminal, sob os fundamentos de: (i) ausência de prequestionamento das matérias suscitadas, com incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; e (ii) necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 681-682).

Documento eletrônico VDA59868338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Código de Controle do Documento: cde38719-1005-47b3-9817-7677a52c77b5

O agravo em recurso especial, por sua vez, buscou afastar tais óbices, alegando prequestionamento implícito do art. 226 do Código de Processo Penal e a natureza eminentemente jurídica da controvérsia, limitada à correta subsunção dos fatos incontroversos ao dispositivo federal (fls. 681-682).

A decisão monocrática ora agravada, em cotejo com tais razões, concluiu persistirem os impedimentos, assinalando que a revisional não trouxe prova nova, pretendeu reabertura da discussão probatória e não teve apreciadas, na origem, parte relevante das teses de dosimetria (fls. 682-683). Ao final, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ (fl. 683).

O agravante afirma ter havido efetiva impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, ressaltando que o agravo em recurso especial dedicou tópicos próprios para afastar: (i) o óbice do prequestionamento, demonstrando que o acórdão recorrido qualificou o art. 226 do CPP como "mera recomendação" e apreciou a validade do reconhecimento e da prova oral; e (ii) a incidência da Súmula 7 do STJ, mediante a explicitação de que a pretensão consistia em revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente consignadas, e não em revolvimento probatório (fls. 691-693).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial, enfatizando que as razões recursais não afastaram os óbices de inadmissibilidade aplicados na origem – ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento probatório –, e reafirmando que a revisão criminal ajuizada não trouxe prova nova nem evidenciou contradição flagrante à evidência dos autos. Registrou, ainda, que, no acórdão revisional, se consignou: "a eventual inobservância das formalidades do artigo 226 não invalida o ato do reconhecimento" e que "a autoria do delito não foi demonstrada unicamente pelo reconhecimento fotográfico no distrito policial, mas também pela prova oral […] e pelo reconhecimento pessoal ratificado em Juízo" (fl. 683).

O agravante, em contraponto, sustenta que o agravo em recurso especial observou a dialeticidade porquanto enfrentou, de modo específico e individualizado, ambos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. No tocante ao prequestionamento, afirma que houve debate explícito na origem sobre a natureza e os efeitos do art. 226 do CPP; quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, aduz que a pretensão

Documento eletrônico VDA59868338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Código de Controle do Documento: cde38719-1005-47b3-9817-7677a52c77b5

recursal limita-se à revaloração jurídica das premissas fáticas já fixadas, sem necessidade de revolvimento probatório.

Ao analisar as razões do agravo regimental, constata-se que a insurgência defensiva concentrou-se de maneira unitemática na discussão da nulidade do reconhecimento pessoal/fotográfico (art. 226 do CPP), sustentando a tese de prequestionamento implícito. Todavia, o recorrente veiculou em seu recurso especial capítulos distintos relativos a pedidos de revisão e decote na dosimetria da pena.

Tais matérias de dosimetria, conforme expressamente delineado nos autos, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual no bojo do acórdão que indeferiu liminarmente a revisão criminal e desproveu o agravo interno. Logo, cabia ao recorrente demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, como restaria superada a ausência de prequestionamento das pretensões de redimensionamento da reprimenda penal, ou suscitar eventual negativa de prestação jurisdicional na via dos aclaratórios, providência da qual não se desincumbiu.

Ainda que se pudesse superar o óbice processual acima delineado quanto ao art. 226 do CPP, a decisão agravada não comporta censura no tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano no exame da prova, ao ratificar o indeferimento liminar da revisão criminal, consignou que a autoria delitiva não esteve estribada isoladamente no reconhecimento produzido na etapa inquisitorial, mas encontrou sustentáculo em robusta prova oral colhida durante a instrução processual e ratificada perante a autoridade judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, para infirmar a convicção das instâncias ordinárias e acolher a tese defensiva no sentido de que a condenação estaria assentada com exclusividade em reconhecimento inválido — sem fontes materiais autônomas e independentes de prova —, seria imprescindível o revolvimento integral do arcabouço fático-probatório do processo originário. Essa providência é expressamente obstada na via do recurso especial pela Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ressalte-se que a hipótese vertente se originou de ação de revisão criminal, procedimento que possui hipóteses rígidas e taxativas de cabimento (art. 621 do CPP), não se prestando a atuar como sucedâneo recursal ordinário nem a operar como uma segunda apelação para rejulgamento de matéria probatória já consolidada sob o manto da coisa julgada.

Documento eletrônico VDA59868338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Código de Controle do Documento: cde38719-1005-47b3-9817-7677a52c77b5

Inexiste, portanto, qualquer elemento novo trazido no agravo regimental capaz de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua confirmação integral.

Por fim, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou abuso de poder apto a justificar a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59868338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 10/09/2026 13:19:06
Código de Controle do Documento: cde38719-1005-47b3-9817-7677a52c77b5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0216869-8

AgRg no AREsp 3.281.470 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003643520238260019 15003652020238260019
20250001089928202500012663 48 23044284420258260000
23044284420258260000 50000

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PATRICK WILLIAN CORREA ROCHA
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59843467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 16:50:27
Código de Controle do Documento: F79006B3-0362-46C5-9299-1B90792F5994